



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.029/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Municipal de **Cruz do Espírito Santo**, exercício **2008**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 726/948, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 589/2007, estimou a receita em **R\$ 13.823.513,52**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 15.487.724,37**, e a despesa realizada **R\$ 14.318.985,22**. Os créditos adicionais – suplementares – utilizados totalizaram **R\$ 6.632.779,08**, cujas fontes foram excesso de arrecadação e anulação de dotações;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.692.334,60**, representando **11,82%** da despesa total orçamentária, sendo que desse total, o valor de R\$ 960.748,51 foram recursos oriundos de convênios. Esses gastos estão sendo analisados através do Processo TC nº 06.625/09, em tramitação nesta Corte;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, e este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 2.819.575,83**, distribuídos entre bancos e caixa nas de 99,99% e 0,01%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 5.297.591,98**, equivalente a **34,39%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 24,96% e 75,04% entre fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 5.793.047,21**, correspondendo a **42,33%** da RCL;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos ditames legais;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 14 a 18 de setembro de 2009;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 801/1752 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Aumento da despesa com pessoal em período vedado pelo § único do art. 21 da LRF (item 8.1.3.1).**

O defendente alega que a metodologia adotada pela Unidade Técnica não evidencia a ocorrência de atos que justifiquem a irregularidade em questão. Não identifica o ato formal nulo do gestor que contribuiu para o suposto aumento da despesa com pessoal e assim coadunar o fato concreto a norma posta. Afirma que não há acréscimo da despesa com pessoal originada de atos do Poder Executivo. Os valores pagos no 3º trimestre do exercício são semelhantes e até inferiores aos pagos no 2º trimestre. Já no último trimestre, o aumento verificado é normal dentro da execução financeira, em virtude do pagamento das parcelas de férias e décimo terceiro salário, que ocorrem sempre entre os meses de outubro e dezembro de cada ano.

- **Não publicação dos REO e RGF (itens 8.3 e 8.4).**

A defesa assegura que a Administração adota a prática das publicações dos demonstrativos por meio do Diário Oficial do Município e ainda são afixados em diversos órgãos e instituições do município, com destaque para a Câmara Municipal, instituição representativa da população e fiscalizadora dos atos do Poder Executivo.

A Unidade Técnica informa que os comprovantes apresentados não contem a assinatura do prefeito (doc. fls. 990/7). Sendo assim permanece a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.029/09

- **Não publicação dos REO e RGF (itens 8.3 e 8.4).**

A defesa assegura que a Administração adota a prática das publicações dos demonstrativos por meio do Diário Oficial do Município e ainda são afixados em diversos órgãos e instituições do município, com destaque para a Câmara Municipal, instituição representativa da população e fiscalizadora dos atos do Poder Executivo. A Unidade Técnica informa que os comprovantes apresentados não contem a assinatura do prefeito (doc. fls. 990/7). Sendo assim permanece a irregularidade.

- **Saldo não comprovado no valor total de R\$ 670.064,12 (item 4.2).**

O Interessado argumenta que a equipe de instrução faz menção a uma suposta diferença entre os saldos indicados no balanço financeiro (R\$ 2.819.575,83) e os constantes no SAGRES (R\$ 3.489.639,95) acarretando uma diferença não comprovada de R\$ 670.064,12. Porém, o defendente afirma que os valores demonstrados no balanço financeiro são os que representam a real posição dos recursos em consonância com os extratos bancários ao final do exercício. A diferença apontada foi fruto da indicação equivocada no SAGRES das disponibilidades da Câmara Municipal (c/c nº 111-1, no valor de R\$ 566.474,41). Ora, esse valor corresponde praticamente ao repasse anual feito à Câmara. O restante da diferença apresentada (R\$ 103.589,71) decorreu de equívocos na informação dos saldos de algumas contas no SAGRES, em razão de compensações ou débitos não considerados nas informações levadas ao SAGRES, mas que estão devidamente registradas na contabilidade oficial.

A Unidade Técnica acata o esclarecimento em relação à informação da conta da Câmara, no valor de R\$ 566.474,41. Entretanto, no que diz respeito ao valor de **R\$ 103.589,71** a defesa não esclareceu quais foram as contas em que houve erro na informação, ficando dessa forma pendente de comprovação esse último valor.

- **Ausência de comprovação de ocorrência de subtração de numerário através de assalto, no montante de R\$ 128.895,47 (item 4.3.1).**

O defendente informa que a ocorrência foi devidamente comunicada às autoridades policiais para que fosse instruído o inquérito policial. Anexou aos autos cópia do Termo de Conferência da Tesouraria, apurado pelo município na data do ocorrido, a Guia de Transportes de Valores e a Certidão do Registro da Ocorrência na Delegacia. O Órgão Técnico reconhece, mediante a apresentação da certidão da delegacia, o acontecido. No entanto, questiona o registro do valor no Balanço Patrimonial do município no grupo do realizável, já que o assalto ocorreu em 2006 e até o presente momento não houve a recuperação da quantia subtraída, não havendo justificativa para a manutenção do registro na demonstração contábil do município.

- **Despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.982.711,58 (item 5.1).**

A defesa apresentou alguns processos de licitação realizados pelo município no exercício em questão. No que se refere às despesas de combustíveis, foram três as empresas fornecedoras, dessas três, apenas uma foi submetida a um procedimento licitatório realizado em 2006 e que estava vigente até agosto de 2007. Ao Término desse prazo, o município procedeu a um novo certame (Tomada de Preços nº 04/2007), no entanto, não houve interessados. No tocante às despesas com pavimentação e drenagem foram oriundas de convênios federais. As demais despesas situaram-se bem próximo do limite de dispensa de licitação.

A Unidade Técnica considerou alguns processos licitatórios que foram apresentados. Em relação aos gastos com combustíveis, informa que a própria defesa admite que não houve em 2008 a realização de procedimento licitatório. Quanto às bandas musicais não foram apresentados os processos de inexigibilidade. Dessa forma, a Auditoria acatou alguns argumentos, ficando reduzidas para R\$ 1.288.922,61 as despesas consideradas não licitadas (doc fls. 928/9 e 2934).

- **Gastos não comprovados com recursos do FUNDEB, no total de R\$ 772.152,79 (item 7.1.1.a).**

Segundo a defesa grande parte das saídas financeiras refere-se a transferências da conta do FUNDEB para outras contas do município, no valor total de R\$ 553.021,63, cujo retorno aos cofres do FUNDEB está demonstrado pela própria Auditoria. Os demais valores representam saídas através de: cheques, débitos automáticos, avisos de débito e pagamentos autorizados, os quais totalizam R\$ 219.131,16, conforme documentação anexada aos autos.

O Órgão Auditor verificou que as saídas no montante de R\$ 219.131,16 foram comprovadas, face à apresentação da documentação aludida. Quanto às outras saídas no montante de R\$ 553.021,63, a própria defesa alega que foram valores transferidos a outras contas do município sem justificar o motivo de tais transferências, em razão disso fica pendente de comprovação este último valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.029/09

- **Aplicação de apenas 41,57% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério (item 7.1.1.b).**

A defesa discorda dos cálculos iniciais da Auditoria e apresentou um novo valor para as despesas de magistério, no qual consta: R\$ 2.116.623,77 registrados no anexo IV dos balancetes de janeiro a dezembro; R\$ 14.715,20 dos *restos a pagar* pagos em 2008; R\$ 43.376,26 de *restos a pagar* de 2008 pagos em 2009. De acordo com esse cálculo a aplicação alcançaria 62,26%.

A Auditoria verificou que há divergências entre os valores do anexo IV dos balancetes e o SAGRES, (quadro às fls. 2936). Alguns dos empenhos apresentados no anexo foram pagos com outros recursos. Em relação aos *restos a pagar* de 2007 pagos em 2008, no valor de R\$ 14.715,20, não foram consideradas, de acordo com o SAGRES tais gastos são da Secretaria de Infra-estrutura. Quanto aos *restos a pagar* de 2008 pagos em 2009, A Auditoria comprovou que não são despesas de magistério. São gastos com divulgação de matérias, pagamentos de contas de água e energia, locação de veículos, etc. Em razão do exposto, permaneceu com o entendimento inicial.

- **Aplicação de apenas 20,79% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 7.1.2.b).**

O Interessado apresentou outro cálculo onde constam os seguintes valores: R\$ 909.230,54, gastos na MDE, de acordo com o ANEXO IV (Jan a Dez); R\$ 1.486.001,90, contribuição automática ao FUNDEB; R\$ 1.921,75, *restos a pagar* de 2009 pagos no 1º trimestre de 2009; R\$ 404.662,40, de despesas com parcelamento de INSS, FGTS e PASEP, apropriados proporcionalmente aos gastos com MDE, totalizando o montante de R\$ 2.801.816,59, representando 32,47% da receita de impostos e transferências.

O Órgão Auditor informa que nas despesas dos anexos IV de janeiro a dezembro constam despesas pagas com fontes de recursos advindas do governo federal outras foram custeadas com recursos do FUNDEB 40%. Além de constarem algumas despesas que não constam no SAGRES, a exemplo do empenho nº 3848, de 31.12.2008. Em relação às obrigações patronais o valor a ser acrescentado aos gastos com MDE é de R\$ 127.892,11, isto é, 44,43% de R\$ 447.221,22 (valor debitado da conta do FPM a título de INSS-Empresa) menos o valor já contabilizado que foi de R\$ 70.808,28 na MDE a título de obrigações patronais. Em relação aos parcelamentos de INSS/FGTS/PASEP o órgão não considera já que não pertence ao exercício em análise. Assim, acrescentando ao valor do cálculo inicial a quantia de R\$ 127.892,11, temos uma **aplicação em MDE de R\$ 1.921.333,50, representando 22,27% em relação à receita de impostos e transferências.**

- **Aplicação de apenas 11,67% da receita de impostos e transferências em Ações e Serviços de Saúde (item 7.2).**

A defesa apresentou um cálculo diferente daquele demonstrado pela Auditoria, no qual consta: R\$ 1.545.218,51 de recursos próprios aplicados em saúde, conforme Anexo XI dos balancetes; R\$ 83.460,06 de *restos a pagar* de 2008 pagos no início de 2009 e por fim, o valor de R\$ 231.228,97, relativo à apropriação das obrigações patronais e parcelamentos do INSS/FGTS/PASEP descontados automaticamente do FPM. Com esse cálculo o percentual de saúde ficaria em torno de 21,55% da receita de impostos e transferências.

A Unidade Técnica informa que nos anexos apresentado pela defesa constam gastos de saúde com recursos do FNS e convênio saúde, oriundos do governo federal, constam também alguns empenhos que não foram registrados no SAGRES e assim não foram considerados (doc. fls. 2.625/9). No que se refere aos *restos a pagar* de 2008 pagos em 2009 (doc. fls. 2632/47) a maioria desses documentos não constam no SAGRES ou há divergências de valores, credores, etc. Em relação aos parcelamentos de INSS/FGTS/PASEP a Auditoria não considerou por não se referirem ao exercício em análise. Quanto às obrigações patronais debitadas da conta do FPM a título de INSS-Empresa, a Auditoria incluiu o valor de R\$ 78.439,36, isto é, 24,92% relativo à folha da saúde em relação ao valor anual que foi de R\$ 447.221,22 menos o valor que já havia sido contabilizado inicialmente (R\$ 33.008,17). Assim o novo percentual de aplicação em saúde passa a ser de **12,58% da receita de impostos e transferências.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.029/09

- **Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.992.744,99 (item 8.1.2.1).**

A defesa argumenta que em relação à insuficiência financeira apresentada é um saldo ínfimo diante da capacidade de arrecadação do município ao longo dos anos, não caracterizando óbices ou entraves na execução financeira para a gestão seguinte.

O Órgão Técnico informa que a insuficiência representa 23,09% do total de impostos mais transferências do exercício, não podendo ser considerado como um valor ínfimo. Além do que, tal insuficiência no último ano de mandato infringe o art. 42 da LRF.

- **Empenhamento de despesas a posteriori (item 9.1).**

Segundo o Interessado, as despesas apontadas pela Unidade Técnica que foram realizadas sem o prévio empenho correspondem, em sua grande maioria, a despesas para pagamento de pessoal, ou seja, despesas de natureza continuada que não poderiam ser adiadas, tendo em vista a repercussão social, por se tratar de salários de servidores e prestadores de serviços. Entretanto, após a regularização da situação orçamentária, as referidas despesas foram devidamente empenhadas, sanando a inconsistência. A auditoria informa que a realização de despesas públicas só pode ser feita mediante o limite de créditos orçamentários, nos termos da Lei nº 4.320/64.

- **Ausência de tombamento de bens (item 9.2).**

O defendente enfatiza que o controle patrimonial é bastante importante gerando segurança administrativa para gerir o bem público. Embora a ferramenta ideal de controle patrimonial não tenha sido executada, a iniciativa de seu desenvolvimento será implantada no município, atendendo às exigências legais e recomendações dessa Corte.

- **Pagamento irregular de diárias, no total de R\$ 14.122,95 (item 9.3).**

A defesa informa que as diárias foram pagas com base na Lei Municipal nº 447/1995 e que os gastos apontados no relatório estão devidamente munidos de instrumentos comprobatórios de sua realização, inclusive com os processos formalizados nos termos da Resolução RN TC nº 09/2001.

A Auditoria reclama que não foram cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos no art. 2º da RN TC nº 09/2001, quais sejam: quantidade de diárias, indicação do meio de transporte utilizado. Também foi verificado que algumas das despesas apresentadas, classificadas como diárias, correspondem a outros tipos de pagamentos, como exemplo: horas extras, serviços de correios, limpeza e conservação, ajudas financeiras, combustíveis, etc.

- **Ausência de cadastro e contabilização da dívida ativa (item 9.4).**

Segundo o defendente o município não teve a intenção de abrir mão dos créditos legítimos e exigíveis. Entretanto, os registros não foram efetuados em época própria pelo fato dos levantamentos ainda não terem sido conclusos. Porém, acolhe a orientação da Auditoria no sentido de providenciar a inclusão dos contribuintes inadimplentes na dívida ativa municipal.

A Unidade Técnica informa que não foi apresentada nenhuma comprovação das reais medidas adotadas para solucionar a falha apontada.

- **Desempenho inexpressivo dos Conselhos relativos à Educação e à Saúde (itens 9.5.2 e 9.6.2).**

Não se pronunciou sobre esse item.

- **Ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no montante aproximado de R\$ 1.166.161,05 (itens 11.1 e 11.3).**

A defesa considera temerários os levantamentos realizados pela Auditoria do Tribunal de Contas dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Segundo os técnicos do TCE, o município teria recolhido ao INSS apenas a quantia de R\$ 108.309,34. No entanto, o demonstrativo extraído do Banco do Brasil revela que o total repassado àquele Instituto no exercício de 2008 foi de R\$ 688.982,63, bem acima do valor apurado Auditoria. Além disso, o próprio INSS atesta a inexistência de dívidas previdenciárias no município de Cruz do Espírito Santo, conforme se observa na Certidão Negativa emitida em 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.029/09

A Unidade Técnica esclarece que do total repassado ao INSS, somente o valor de R\$ 447.221,22 referem-se aos recolhimentos do exercício em análise e considerando o valor anual da folha (R\$ 5.793.047,21) a estimativa de recolhimento ao INSS seria de aproximadamente R\$ 1.274.470,39, logo há uma diferença de R\$ 827.249,17. Saliente-se que a competência para analisar omissões de recolhimentos previdenciários pertence à Receita Federal. Porém, nos termos do Parecer PN TC nº 52/2004, a falta de recolhimentos previdenciários constitui motivo de emissão de parecer contrário.

- **Indícios de apropriação indébita previdenciária, no montante de R\$ 186.080,63 (item 11.4).**

O Interessado diz que não resta caracterizada apropriação indébita, já que não existia, na oportunidade recursos suficientes nos cofres do município para atender, concomitantemente, às obrigações indispensáveis ao funcionamento regular da administração e à quitação integral dessas parcelas, por isso não se pode falar em apropriação. Saliente-se também que a Receita Federal ao debitar na conta do FPM o valor das obrigações previdenciárias, considera primeiramente como quitada a parte relativa à retenção dos segurados.

A Unidade Técnica afirma que havendo retenção, obrigatoriamente, deve haver o recolhimento previdenciário, não constituindo justificativa a falta de recursos financeiros.

- **Divergências nas informações constantes do SAGRES e da PCA (itens 8.2.1 e 12.1).**

A defesa reconhece que houve divergências entre a PCA e o SAGRES relativos aos valores dos repasses ao Poder Legislativo, apresentando uma diferença de R\$ 7.750,00. Houve também divergências nos valores das receitas arrecadadas e despesas empenhadas. No entanto, considera que a falha apontada não compromete a prestação de contas, pois o SAGRES se reveste de instrumento de consulta e fiscalização do Tribunal, não de meio de informação final das demonstrações contábeis.

A auditoria argumenta que as informações contidas no SAGRES devem obrigatoriamente refletir a realidade contábil e financeira do município, não podendo haver divergências nas informações, segundo estabelece o Parecer Normativo nº 52/2004. Além disso, o defendente não esclareceu as divergências apresentadas.

- **Gastos indevidos com bandas e shows artísticos, no total de R\$ 22.110,00 (item 12.2).**

O Interessado informa que os shows realizados em comemoração de inaugurações das obras do município ocorreram fora do período proibitivo estabelecido na Lei nº 9.504/97, qual seja: três meses antes da data das eleições. Os empenhos foram pagos após a data de 05.07.2008, contudo os shows foram realizados em maio de junho de 2008, conforme consta nos históricos dos empenhos.

Segundo a Auditoria a emissão dos empenhos ocorreu dentro do período proibitivo da Lei Eleitoral.

- **Gastos não comprovados através de débitos automáticos, no total de R\$ 67.791,78 (item 12.3).**

Segundo a defesa a auditoria reclamou de supostos gastos não comprovados por meio de débitos automáticos, em virtude da ausência nos empenhos da identificação do credor e do objeto da despesa. Para sanar a falha, a defesa acostou ao presente processo documentos de fls. 2849/94.

A Auditoria verificou a documentação apresentada e constatou que em alguns empenhos não há como identificar o objeto da despesa e nem foi apresentado nenhuma outra documentação esclarecedora. Nos históricos dos empenhos nº 1152; 1205; 1332; 1875; 1876; 2475; 2512 e 2869 constam a seguinte expressão: "Valor que se empenha para fazer face às despesas com débitos automáticos". As demais despesas relativas às tarifas bancárias, ENERGISA e Entidades de Classes foram consideradas regulares pela auditoria. Permaneceu como não comprovado o valor de **R\$ 24.945,43**, conforme demonstração às fls. 2951/2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.029/09

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1373/2010, anexado aos autos às fls. 2966/9, acolheu e corroborou as conclusões e argumentos firmados pelo Órgão Auditor no exame de todas as irregularidades apontadas, uma vez que a resposta primeira do Gestor não se mostrou suficiente para saná-las.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público Especial pela:

- a) **emissão de parecer contrário** à aprovação e irregularidade das contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, exercício de 2008, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e Atendimento/Não Atendimento às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e à gestão fiscal;
- b) **imputação de débito** ao Prefeito de Cruz do Espírito Santo, pelas despesas não comprovadas ou achadas antieconômicas c/c com a multa pessoal, prevista no art. 55 da LOTC/PB, por força de cometimento das variegadas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- c) **recomendação** ao Representante do Município a adoção de medidas visando evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e quanto à gestão geral, não incorrer em despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, comprovar integralmente as despesas realizadas, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, atestar os serviços/produtos adquiridos, aplicações de pelo menos o mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação correta dos recursos do FUNDEB, empenhamento das despesas antes de seu pagamento, realizar o tombamento dos bens municipais, realizar cadastro e contabilização da dívida ativa, manter em dia os pagamentos à previdência tanto própria quanto ao INSS, realizar informações corretas no SAGRES, sem prejuízo de assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;
- d) **remessa de cópia** dos presentes autos ao **Ministério Público Comum**, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) crimes licitatórios (Lei nº 8.666/93) e crimes contra a Administração Pública pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior;
- e) **representação** à **Receita Federal do Brasil** e ao **Ministério Público Federal** (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

É o relatório, informando que o interessado está notificado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.029/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito do Município de **Cruz do Espírito Santo**, relativas ao exercício de **2008**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento Parcial** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Imputem ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício 2008, **débito de R\$ 142.658,09 (Cento e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e nove centavos)**, sendo: **R\$ 103.589,71** referentes à diferença a menor do saldo bancário verificado entre o registrado no balancete de dez/2008 e o Balanço Financeiro; **R\$ 14.122,95** referentes a diárias insuficientemente comprovadas, em desacordo com a Resolução RN TC nº 09/2001 e **R\$ 24.945,43** referentes a Gastos não comprovados, por meio de débitos automáticos da contas bancárias do município; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Apliquem ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Comuniquem à Receita Federal acerca dos recolhimentos previdenciários realizados a menor, conforme levantamentos da Auditoria, para que tome as providências que entender necessárias;
- **Remetam** cópia dos presentes autos à **Procuradoria Geral de Justiça** para as providências que entender cabíveis quanto a condutas puníveis na forma da legislação penal;
- **Recomendem** à atual Administração Municipal estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas;

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.029/09

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cruz do Espírito Santo – PB**

Prefeito Responsável: **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**

**MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
– Prestação Anual de Contas do Prefeito –
Exercício 2008. Parecer Contrário à aprovação
das contas. Aplicação de Multa. Imputação de
Débito. Remessa de Cópias.**

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0870/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.029/09, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Cruz do Espírito Santo – PB, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de Impedimento do Cons. Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 2) **IMPUTAR** ao Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício 2008, **débito de R\$ 142.658,09 (Cento e quarenta e dois mil, seiscientos e cinquenta e oito reais e nove centavos)**, sendo: **R\$ 103.589,71**, referente à diferença a menor do saldo bancário verificado entre o registrado no balancete de dez/2008 e o Balanço Financeiro; **R\$ 14.122,95** referentes a diárias insuficientemente comprovadas, em desacordo com a Resolução RN TC n.º 09/2001 e **R\$ 24.945,43** referentes a Gastos não comprovados, por meio de débitos automáticos da contas bancárias do município; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, Prefeito municipal de Cruz do Espírito Santo, **multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.029/09

- 4) **COMUNICAR** à Receita Federal acerca dos recolhimentos previdenciários realizados a menor, conforme levantamentos da Auditoria, para que tome as providencias que entender necessárias;
- 5) **REMETER** cópia dos presentes autos à **Procuradoria Geral de Justiça** para as providências que entender cabíveis quanto a condutas puníveis na forma da legislação penal;
- 6) **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal **estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas;**

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO